



CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

PARECER Nº 838/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 36788/2025

**Autoria:** Vereador Ranalli

**Assunto:** Projeto de lei que “INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM IDOSOS E ORIENTAÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que objetiva instituir a semana de prevenção de acidentes com idosos e orientações de primeiros socorros no município de Cuiabá.

O autor apresenta justificativa, em suma, nos seguintes termos:

*A motivação principal deste projeto está no crescimento constante da população idosa, fenômeno que acompanha as tendências demográficas do Brasil. Esse processo de envelhecimento populacional exige do poder público uma atenção especial às políticas de promoção da saúde, prevenção de acidentes e bem-estar da pessoa idosa.*

*Dados do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que os acidentes domésticos, como quedas, queimaduras e intoxicações, são uma das principais causas de internações e mortes entre idosos. Além disso, muitas dessas situações poderiam ser evitadas com informação adequada, ações de prevenção e capacitação básica em primeiros socorros, tanto para os próprios idosos quanto para seus cuidadores e familiares.*

*Neste sentido, a criação de uma semana temática dedicada à prevenção de acidentes com idosos e à orientação sobre primeiros socorros visa sensibilizar e mobilizar a sociedade para a importância do cuidado com essa parcela da população, promovendo atividades educativas e integradas entre os diversos órgãos públicos, especialmente na área da saúde, assistência social e educação.*



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360033003600380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



(...)

É o relatório.

## II - EXAME DA MATÉRIA

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

*[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional.”[\[1\]](#)*

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*





A iniciativa parlamentar em projetos que instituem datas comemorativas, possui amplo respaldo jurídico, desde que não crie atribuições ao Chefe do Poder Executivo.

O Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange a iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou, ainda, da criação de cargos públicos.

A instituição de data comemorativa denota interesse local e ampla iniciativa legislativa, de modo que é possível a apresentação de projeto de lei por vereador.

O projeto é **constitucional** quanto à competência legislativa. A criação de datas comemorativas ou destinadas à conscientização municipal está dentro da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88).

No entanto, o artigo 2º da proposição possui caráter autorizativo. Neste ponto, a proposição invade a iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo e fere o princípio da separação de Poderes, culminando no insanável vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, conforme farta jurisprudência, como a seguinte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INICIATIVA PARLAMENTAR - REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. São inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que autorizam o Executivo a executar atos que já são de sua competência constitucional e de iniciativa privativa desse Poder, como o regime jurídico e remuneração dos servidores municipais. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 57883916420208130000, Relator.: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 25/08/2022, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/08/2022)

Portanto, com o objetivo de resguardar a constitucionalidade do projeto, sugere-se a seguinte emenda:

**EMENDA SUPRESSIVA:** ao artigo 2º, renumerando-se o art. 3º para art. 2º, com o objetivo de resguardar a juridicidade da norma a ser gerada, passando-se à seguinte redação:

(...)

~~Art. 2º Durante a semana instituída por esta Lei, poderão ser promovidas palestras, debates, seminários, campanhas educativas e informativas, distribuição de materiais impressos e digitais, especialmente nas unidades básicas de saúde, hospitais públicos, centros de convivência e demais equipamentos públicos de~~





atendimento ao idoso.

~~Art. 3º~~ **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vale destacar que a supressão do referido artigo não impede a realização das ações nele elencadas.

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

## 3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, sugere-se a seguinte emenda:

**EMENDA SUPRESSIVA:** ao artigo 2º, renumerando-se o art. 3º para art. 2º, com o objetivo de resguardar a juridicidade da norma a ser gerada, passando-se à seguinte redação:

(...)

~~Art. 2º Durante a semana instituída por esta Lei, poderão ser promovidas palestras, debates, seminários, campanhas educativas e informativas, distribuição de materiais impressos e digitais, especialmente nas unidades básicas de saúde, hospitais públicos, centros de convivência e demais equipamentos públicos de atendimento ao idoso.~~

~~Art. 3º~~ **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 4. CONCLUSÃO

O projeto é **constitucional** quanto à competência legislativa. A criação de datas comemorativas ou destinadas à conscientização municipal está dentro da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88), no entanto é necessário suprimir o dispositivo de natureza autorizativa para resguardar a constitucionalidade da norma a ser gerada.





CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

Nesse sentido, opina-se pela aprovação da matéria, com emenda.

## 5. VOTO

Voto do relator pela aprovação, com emenda.

[1]MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360033003600380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003600380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **4FF1C59043ED3E6FBFCFEC68C9CB1586E6FA5027ACE8EB82B9AB286BCF42E8A**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360033003600380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.